



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003475-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003475-12.2025 — Presidente Prudente

Agravante: A Justiça Pública

Agravado: Gustavo Henrique dos Santos Marciano

Magistrada: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 37.881

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — FALTA DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM PARA RETORNO À CELA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. A conduta do sentenciado, que não retornou à cela no momento determinado, foi corretamente enquadrada como falta disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso XX, do Regimento Interno das Unidades Prisionais. A ausência de periculosidade considerável na conduta impede seu enquadramento como falta grave, não sendo cabível a aplicação das sanções correspondentes, como a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime. Precedentes desta Corte e interpretação restritiva das hipóteses previstas nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal reforçam a decisão de primeiro grau - Agravo ministerial não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 40/43 que, nos autos da execução penal nº 0003148-72.2022.8.26.0026, desclassificou a falta disciplinar imputada ao reeducando **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARCIANO**, para a modalidade média.

Pretende, com o presente recurso ministerial, a

reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida como de natureza grave a falta disciplinar praticada pelo sentenciado, com os efeitos dela decorrentes, quais sejam, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime (fls. 01/04).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 47/51 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 52), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso ministerial (fls. 61/64).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Segundo o comunicado de evento, no dia 28 de novembro de 2024, durante o retorno dos sentenciados do pátio de recreação, o sentenciado Gustavo Henrique dos Santos Marciano, matrícula 1.041.988-5, não retornou à cela 419 como os demais sentenciados. Ao ser solicitada sua matrícula, o agravado se negou a fornecer, amoldando-se como falta disciplinar de natureza grave, inserta no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Devidamente cientificado da acusação, o agravado, ouvido perante a autoridade administrativa, relatou que:

Que confirma em parte os fatos descritos no

Comunicado de Evento, pois de fato perdeu o horário de retorno para as celas, porém em nenhum momento o servidor pediu para que falasse a matrícula e sim o seu nome; que na terceira vez em que falou o nome completo, o servidor falou que o declarante iria para o "castigo" porque não havia falado a matrícula; que tentou explicar para o servidor que havia entendido que seria para falar o nome e não a matrícula, porém o servidor não aceitou as justificativas e lhe encaminhou para o Setor de Inclusão. Abertas vistas a defesa para perguntas, esta nada acrescentou. Nada mais foi dito e lhe foi perguntado, segue devidamente assinado pelo depoente e demais membros da Comissão.

Os agentes penitenciários Estevam Cristiano Ferreira (fls. 17) e Luís Francisco da Silva (fls. 18) esclareceram que trabalhavam no setor de gaiola central, no dia, quando houve retorno dos presos para suas respectivas celas, após permanecerem no pátio de sol. GUSTAVO se recusou a voltar a sua cela, e, inquirido sobre o número de sua matrícula, negou-se a fornecer o dado de identificação no sistema prisional.

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave.

Remetido o procedimento disciplinar à MM. Juíza *a quo*, esta reconheceu a falta imputada ao reeducando como de natureza média, por entender que sua conduta se amolda ao

disposto no artigo 45, inciso XX, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, que assim dispõe:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação; ”

Em que pese o posicionamento do órgão ministerial, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, em uma análise apurada do conjunto probatório carreado aos autos, impossível concluir que sua conduta se revestiu de periculosidade considerável e, portanto, não há como se reconhecer a falta grave requerida pelo órgão ministerial, que acarretaria árduas consequências.

Corroborando tal entendimento, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Desclassificação de falta disciplinar - Empurrões trocados entre sentenciados Procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de falta de natureza grave - Desclassificação pelo Juízo das Execuções para falta de natureza média -Possibilidade - Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da classificação da falta como média - Conduta da sentenciada que se enquadra na infração prevista no art. 45, inciso I do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo -

Decisão mantida -Recurso improvido” (Agravado nº 0176159-41.2013.8.26.0000, rel. Des. Newton Neves, 16ª C. de Direito Criminal, j. 26.11.2013).

Em verdade, considerando as circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média mostrou-se perfeitamente adequada ao caso em tela, não merecendo qualquer reparo nesta instância recursal.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta Grave Detento não retornou a sua cela após o sinal sonoro - Insurgência Conduta que se submete ao artigo 45, XX, do Regimento Interno Padrão da SAP – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média de rigor - Rol taxativo dos artigos 50 e 52 da LEP. Impossibilidade de interpretação extensiva Decisão reformada Recurso provido para desclassificar a infração para natureza média e, conseqüentemente, afastar a perda dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003462-78.2020.8.26.0158; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

Assim sendo, e nestes termos, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo ministerial, mantendo a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator